TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

SENTENÇA

Processo n°: 1003637-63.2018.8.26.0566 - Controle n° 2018/000974

Classe - Assunto Habeas Corpus - Crimes do Sistema Nacional de Armas

Impetrante: Renato de Almeida Caldeira

Impetrado e Paciente Secret

(Passivo):

Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e outro

Vistos.

Trata-se *Habeas Corpus* proposto por **RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA** em face da **SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em favor do paciente **JOSÉ APARECIDO DA SILVA**, objetivando a concessão da ordem para que não seja preso portando arma de fogo, em serviço ou fora dele. Pede a concessão de liminar. Juntou documentos.(fls. 15/48).

O Ministério Público manifestou-se contrariamente à concessão da liminar.

É um breve relatório.

Decido.

Verifica-se dos autos que o pedido formulado trata-se de mera reiteração do pedido e a causa de pedir do *Habeas Corpus* nº 1009026-63.2017.8.26.0566, julgado em 28/09/2017 que transitou em julgado para o Ministério Público em 06/10/2017 e para o impetrante em 09/10/2017.

No caso dos autos, não há como ocorrer o prosseguimento do presente pedido por carência de interesse de agir. Caracterizada a coisa julgada, pois idêntico o pedido, paciente e causa de pedir. Impõe-se, assim, a extinção da ação sem julgamento de mérito.

Conforme entendimento doutrinário: "Para a apresentação de habeas corpus, em juízo, necessário se faz que existam as condições de procedibilidade que esse processo exige, bem como os pressupostos processuais imprescindíveis para que se forme e constitua a instância. Faltando alguma dessas condições ou algum de tais pressupostos, o pedido de habeas corpus, por ser inadmissível, poderá ser indeferido in limine (Código de Processo Penal, art. 663, caput)". (Elementos de Direito Processual Penal, José Frederico Marques, Vol. IV, Ed. Millennium, 2009, p. 361).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Nesse sentido, também, é o entendimento jurisprudencial:

"Habeas Corpus. Pedido de revogação da preventiva ou substituição por prisão domiciliar. Coisa julgada. Pedido formulado em favor da mesma paciente em habeas corpus já julgado. Pedido prejudicado. Extinção do feito sem julgamento do mérito. (TJSP; Habeas Corpus 2046517-05.2018.8.26.0000; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Avaré - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 04/05/2018; Data de Registro: 04/05/2018)"

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da presente ordem de Habeas

Corpus.

Transitada em julgado, arquive-se

P.I.

São Carlos, 10 de maio de 2018.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA